



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 016/2025

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**VETO INTEGRAL. EXTENSÃO DE SUBSÍDIO. EFEITO
ULTRA PARTES LIMITADO. PARECER FAVORÁVEL AO
VETO.**

RELATÓRIO

O Processo n. 016/2025 trata de Veto integral ao Projeto de Lei n. 746/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública n. 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo sua aplicação aos permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal SOTPP/NATAL.

Em suas razões, o Executivo explica juridicamente a impossibilidade da proposição objeto de veto, isto porque a proposição teria o condão de ampliar um subsídio concedido judicialmente, o que torna a atuação absolutamente impertinente porque ampliaria os efeitos da coisa julgada.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Quando um Projeto de Lei estabelece obrigação ativa, ou seja, atuação positiva, uma prestação pública ela cria uma relação de sujeição direta para o Poder Executivo. No caso do Projeto de Lei 746/2024, a proposição ampliaria uma prestação pública à sujeitos que não integraram a lide originária, que resultou naquele subsídio.

Nos termos do proposto pelo Vereador Autor da proposição objeto de veto, haveria a ampliação de um subsídio outrora concedido nos autos de uma ação civil pública, e embora os efeitos deste tipo de lide possa ser *erga omnes*, há que limitar aos legitimados representados, pois até mesmo o efeito *erga omnes* e *ultra partes* são limitados, como se vislumbra da redação do artigo 103, incisos I e II, do CDC (que regula a matéria e este tipo de ação):

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - **ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe**, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

Deste modo, assiste razão ao Poder Executivo, à bem da melhor interpretação da norma posta, uma vez que os efeitos *ultra partes* se limitam ao grupo, categoria ou classe de sujeitos que originalmente integraram através do legitimados extraordinários a lide que resultou no subsídio.

Portanto, há evidente impropriedade na proposição, daí devendo prevalecer o veto integral apresentado.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, sendo assim, **voto a favor da manutenção do veto** integral apresentado pelo Poder Executivo.

Natal/RN, 20 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator